



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: Nº 256/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 18/09/2025

PROCESSO .: 22101.009444/2025.71

REQUERENTE: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A

CNPJ: 01.593.821/0022-76 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF: N/C

**ENDEREÇO: RODORVIA BR 174, KM 134 Nº S/N – S- 03 MUNICIPIO PRESIDENTE
FIGUEIREDO-CEP 69.735-000 UF: AM**

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS PAGO ENDEVIDAMENTE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL-PAGAMENTO INDEVIDO- COMPROVAÇÃO DOCUMENTOS APRESENTADOS- RECONHECIMENTO EXIGIBILIDADE DO DIFAL SOMENTE A PARTIR 05/04/22 MARCO TEMPORAL-MODULAÇÃO DOS EFEITOS DECISÃO STF TEMA1.093-CONDIÇÃO DE VALIDADE DA COBRANÇA-LEI ESTADUAL Nº 1608/2021-PRINCÍPIO DA NOVENTENA-DEFERIMENTO DO PEDIDO.DECISÃO POR UNANIMIDADE VOTOS PRESENTES.

RELATÓRIO 155 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por CENTRO OESTE ASFALTOS S/A, CNPJ: 01.593.821/0022-76, INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF: N/C, ENDEREÇO: RODORVIA BR 174, KM 134 N° S/N – SALA 03 MUNICIPIO PRESIDENTE FIGUEIREDO-CEP 69.735-000 UF AM, já devidamente qualificado nos autos solicita restituição de **ICMS – Diferencial de Alíquota (DIFAL)**, recolhidos indevidamente ao Estado de Roraima, no valor de **R\$ 61.698,74**, (Sessenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), justifica de forma resumida, que os **fatos geradores** do ICMS/DIFAL, refere-se ao período entre **fevereiro e março de 2022**, com recolhimentos devidamente realizados por meio de GNREs, todos anteriores a **05 de abril de 2022**, data a partir da qual se consolidou a possibilidade de exigibilidade do tributo, em virtude da regra da anterioridade nonagesimal.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DFMT(**ep18525226**), para manifestação das alegações do requerente e posteriormente emitiu o PARECER 250/2025 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF(**ep 19037175**) ,manifestado-se que; No caso concreto, conforme exposto na **Manifestação nº 64 (ep18979435)**, verificou-se que o pagamento indevido restou comprovado, atendendo integralmente aos requisitos legais. Assim, não há impedimento ao deferimento, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. estando presentes os documentos fiscais necessários, opina pelo DEFERIMENTO do pedido.

Revindo o processo a este Conselho e expresse os autos, em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio, na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação, análise e votação deixando-o concluso para pauta de julgamento.

É o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se o presente de pedido de restituição de ICMS recolhido de forma indevida por CENTRO OESTE ASFALTOS S/A, CNPJ: 01.593.821/0022-76, INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF: N/C, ENDEREÇO: RODORVIA BR 174, KM 134 N° S/N – SALA 03 MUNICIPIO PRESIDENTE

FIGUEIREDO-CEP 69.735-000 UF AM, no valor de **R\$ 61.698,74**, (Sessenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), justifica de forma resumida, que os **fatos geradores** do ICMS/DIFAL, refere-se ao período entre **fevereiro e março de 2022**, com recolhimentos devidamente realizados por meio de GNREs, todos anteriores a **05 de abril de 2022**, data a partir da qual se consolidou a possibilidade de exigibilidade do tributo, em virtude da regra da anterioridade nonagesimal.

Em relação ao pedido de restituição, o mesmo deverá ser fundamentado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

No caso em concreto, o pedido veio instruído nos termos art 68 da lei 072/94, de forma suficiente para análise, sendo essa realizada pela SEFAZ/DEPAR/DIFIS, manifestação 064/2025 e com conclusão do pagamento indevido, em razão a documentação apresentada pelo contribuinte demonstra, de forma inequívoca, que os **fatos geradores** do ICMS – na modalidade diferencial de alíquotas – ocorreram entre **fevereiro e março de 2022, de forma que** os recolhimentos realizados no interregno de **janeiro a 04 de abril de 2022** configuram situações em que houve **ocorrência do fato gerador, mas sem a exigibilidade válida do crédito tributário**, em virtude da **vedação constitucional da noventena, fundamento decisão** Modulação dos Efeitos da Decisão do STF e da Condição de Validade da Cobrança do DIFALe **Lei estadual nº 1.608/2021**, somente poderia se iniciar em **05 de abril de 2022**.

Pela razão do todo exposto, e atendidos os dispositivos legais referidos, acompanhando também o parecer **PARECER 250/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**(ep19037175), conheço do pedido para deferir-lo.

É como voto, submeto aos demais membros deste CRF/SEFAZ.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CENTRO OESTE ASFALTOS S/A**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido

de restituição, para **deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de Outubro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR

CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

PROCURADOR DO ESTADO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/10/2025, às 22:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 09/11/2025, às 12:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/11/2025, às 11:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/11/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19660089** e o código CRC **CFDDE305**.